SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102556 - SE (2026/0218757-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALTEMIR SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS - SE011118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. ESTADO DE SAÚDE DO CUSTODIADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada; (i) a medida extrema observa o requisito da contemporaneidade; e (iii) as condições de saúde do agravante autorizam a substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

4. A segregação preventiva se encontra devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, na medida em que "*o denunciado, na companhia de outros indivíduos não identificados se dirigiram até o local do crime em um veículo Fox, cor branco, que passou observando a vítima, que estava dentro da padaria Dora. Em seguida, quando a vítima saiu do estabelecimento comercial, Valdemir desceu do veículo, acompanhado de um indivíduo conhecido por 'Gui', e efetuou os disparos que vitimaram David dos Santos. Segundo narra a Denúncia, foi constatado que o crime foi motivado por vingança, posto que*

Documento eletrônico VDA59280903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 612e3a0d-616d-48ca-b1a4-bd5e54c8098e

o denunciado Felipe chamou Valtemir e Gui para irem matar a vítima, uma vez que [...] *já havia tentado matá-lo e estava ameaçando sua família*".

5. Concluiu o Juiz pela "*elevada gravidade concreta do delito imputado, consistente em suposto cometimento de homicídio qualificado, praticado mediante diversos disparos de arma de fogo, o que revela acentuada reprovabilidade da conduta e periculosidade do agente*".

6. Ademais, "*a prisão preventiva do réu foi decretada nos autos n.º 201783601183, em 29/12/2017, tendo sido efetivamente cumprida apenas em 23/03/2026, circunstância que indica que o acusado permaneceu em estado de evasão até o cumprimento do mandado*".

7. A fuga prolongada do agravante, evidenciada pelo cumprimento tardio do mandado anos após a decretação, demonstra risco concreto à aplicação da lei penal e preserva a contemporaneidade da medida, considerada à luz do cumprimento da prisão e da persistência do risco.

8. A substituição por prisão domiciliar exige demonstração de extrema debilidade e prova inequívoca de impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional, ônus não satisfeito, razão pela qual não se autoriza a medida e infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pressupõe o revolvimento de fatos e provas, proceder incabível em *habeas corpus*.

9. A impronúncia de corréu, fundada em elementos pessoais, não aproveita ao agravante, apontado por prova testemunhal como suposto executor direto do delito.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 612e3a0d-616d-48ca-b1a4-bd5e54c8098e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102556 - SE (2026/0218757-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALTEMIR SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS - SE011118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. ESTADO DE SAÚDE DO CUSTODIADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada; (i) a medida extrema observa o requisito da contemporaneidade; e (iii) as condições de saúde do agravante autorizam a substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

4. A segregação preventiva se encontra devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, na medida em que "*o denunciado, na companhia de outros indivíduos não identificados se dirigiram até o local do crime em um veículo Fox, cor*

Documento eletrônico VDA58827714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:52:13
Código de Controle do Documento: 8d5aee68-99e1-4762-8682-1460dfab1799

branco, que passou observando a vítima, que estava dentro da padaria Dora. Em seguida, quando a vítima saiu do estabelecimento comercial, Valdemir desceu do veículo, acompanhado de um indivíduo conhecido por 'Gui', e efetuou os disparos que vitimaram David dos Santos. Segundo narra a Denúncia, foi constatado que o crime foi motivado por vingança, posto que o denunciado Felipe chamou Valtemir e Gui para irem matar a vítima, uma vez que [...] *já havia tentado matá-lo e estava ameaçando sua família*".

5. Concluiu o Juiz pela "*elevada gravidade concreta do delito imputado, consistente em suposto cometimento de homicídio qualificado, praticado mediante diversos disparos de arma de fogo, o que revela acentuada reprovabilidade da conduta e periculosidade do agente*".

6. Ademais, "*a prisão preventiva do réu foi decretada nos autos n.º 201783601183, em 29/12/2017, tendo sido efetivamente cumprida apenas em 23/03/2026, circunstância que indica que o acusado permaneceu em estado de evasão até o cumprimento do mandado*".

7. A fuga prolongada do agravante, evidenciada pelo cumprimento tardio do mandado anos após a decretação, demonstra risco concreto à aplicação da lei penal e preserva a contemporaneidade da medida, considerada à luz do cumprimento da prisão e da persistência do risco.

8. A substituição por prisão domiciliar exige demonstração de extrema debilidade e prova inequívoca de impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional, ônus não satisfeito, razão pela qual não se autoriza a medida e infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pressupõe o revolvimento de fatos e provas, proceder incabível em *habeas corpus*.

9. A impronúncia de corréu, fundada em elementos pessoais, não aproveita ao agravante, apontado por prova testemunhal como suposto executor direto do delito.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALTEMIR SANTOS contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 77/85).

Consta dos autos ter sido o agravante preso preventivamente pela suposta prática do **crime de homicídio qualificado.**

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a preservação da segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA58827714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:52:13
Código de Controle do Documento: 8d5aee68-99e1-4762-8682-1460dfab1799

Repete, ainda, a tese de ausência de contemporaneidade e destaca o estado de saúde do agravante.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão que manteve a custódia (fls. 41/42, grifo nosso):

> *De acordo com a Denúncia colacionada no processo n.201883600760 (fls. 59/60), no dia 16/09/2017, por volta das 19h, em frente a Panificação Dora, localizada no loteamento Tijuquinha, neste município,* ***a vítima DAVID DOS SANTOS foi alvejada por vários disparos de arma de fogo, sendo socorrida até o Hospital João Alves Filho, porém não resistiu aos ferimentos e foi a óbito no dia 20/09/2017.***
>
> ***Segundo consta dos autos, o denunciado, na companhia de outros indivíduos não identificados se dirigiram até o local do crime em um veículo Fox, cor branco, que passou observando a vítima, que estava dentro da padaria Dora. Em seguida, quando a vítima saiu do estabelecimento comercial, Valdemir desceu do veículo, acompanhado de um indivíduo conhecido por "Gui", e efetuou os disparos que vitimaram David dos Santos.***
>
> ***Segundo narra a Denúncia, foi constatado que a crime foi motivado por vingança, posto que o denunciado Felipe chamou Valtemir e Gui para irem matar a vítima, uma vez que a mesma já havia tentado mata-lo e estava ameaçando sua família.***
>
> *A materialidade do delito de homicídio qualificado está demonstrada pelo Laudo pericial cadavérico às fls. 380/384 do processo n.201883600760.*
>
> ***A prisão preventiva do réu foi decretada nos autos n.º 201783601183, em 29/12/2017, tendo sido efetivamente cumprida apenas em 23/03/2026, circunstância que indica que o acusado permaneceu em estado de evasão até o cumprimento do mandado.***
>
> *Outrossim, cumpre destacar* ***a elevada gravidade concreta do delito imputado, consistente em suposto cometimento de homicídio qualificado, praticado mediante diversos disparos de arma de fogo, o que revela acentuada reprovabilidade da conduta e periculosidade do agente, elementos que, em regra, justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.***
>
> *No tocante ao estado de saúde do acusado, embora haja indicação médica de necessidade de intervenção cirúrgica em razão de fratura em membro*

Documento eletrônico VDA58827714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:52:13
Código de Controle do Documento: 8d5aee68-99e1-4762-8682-1460dfab1799

inferior (fl. 42), tal circunstância, por si só, não autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Isso porque não restou demonstrada a impossibilidade de prestação de assistência médica adequada no âmbito do sistema prisional, tampouco situação de extrema debilidade que se amolde à hipótese prevista no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que a mera existência de indicação cirúrgica, especialmente quando inserida em fila de espera do sistema público de saúde, não configura, automaticamente, situação excepcional apta a justificar a concessão de prisão domiciliar.

Diante desse contexto, não se mostram adequadas nem suficientes, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva do acusado.

Como se vê, a segregação preventiva se encontra devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, na medida em que "***o denunciado, na companhia de outros indivíduos não identificados se dirigiram até o local do crime em um veículo Fox, cor branco, que passou observando a vítima, que estava dentro da padaria Dora. Em seguida, quando a vítima saiu do estabelecimento comercial, Valdemir desceu do veículo, acompanhado de um indivíduo conhecido por 'Gui', e efetuou os disparos que vitimaram David dos Santos. Segundo narra a Denúncia, foi constatado que a crime foi motivado por vingança, posto que o denunciado Felipe chamou Valtemir e Gui para irem matar a vítima, uma vez que*** [...] ***já havia tentado matá-lo e estava ameaçando sua família***" (e-STJ fl. 41, grifo nosso).

Concluiu o Juiz pela "***elevada gravidade concreta do delito imputado, consistente em suposto cometimento de homicídio qualificado, praticado mediante diversos disparos de arma de fogo, o que revela acentuada reprovabilidade da conduta e periculosidade do agente***" (e-STJ fl. 42, grifo nosso).

Aliás, sabe-se que "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Documento eletrônico VDA58827714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:52:13
Código de Controle do Documento: 8d5aee68-99e1-4762-8682-1460dfab1799

Esta Corte já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n. 999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Não bastasse, "***a prisão preventiva do réu foi decretada nos autos n.º 201783601183, em 29/12/2017, tendo sido efetivamente cumprida apenas em 23/03/2026, circunstância que indica que o acusado permaneceu em estado de evasão até o cumprimento do mandado***" (e-STJ fl. 41, grifo nosso).

Nesse caminhar:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso em habeas corpus interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado tentado e organização criminosa.*
>
> *2. A prisão preventiva foi decretada em 2019, mas o mandado de prisão foi cumprido apenas em 14/11/2024, após o recorrente permanecer foragido por quase cinco anos.*
>
> *3. O Tribunal de origem destacou a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a fuga prolongada do recorrente.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.*
>
> *5. Outra questão em discussão é a alegação do recorrente de que não esteve foragido, mas residia na zona rural, e se a prisão preventiva carece de contemporaneidade.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco à ordem pública, justifica a manutenção da prisão preventiva.*
>
> ***7. A fuga prolongada do recorrente demonstra a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, justificando a necessidade da custódia cautelar.***
>
> *8. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a fuga do réu é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Recurso desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta e a fuga prolongada do acusado justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. **2. A fuga do réu é fundamento***

Documento eletrônico VDA58827714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:52:13
Código de Controle do Documento: 8d5aee68-99e1-4762-8682-1460dfab1799

idôneo para a decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do STJ e STF."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311 a 316. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023; STJ, AgRg no RHC 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; STJ, AgRg no HC 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; STJ, AgRg no HC 957.320/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/2/2025.

(RHC n. 210.861/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. GOLPES DE FACA CONTRA A VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INVIABILIDADE DE APLICACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Anderson Salgueiro da Silva, denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal) , buscando a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura. A defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de ausência de requisitos e excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do crime de tentativa de homicídio qualificado, praticado por motivo fútil, evidenciando o periculum libertatis e a necessidade de resguardar a ordem pública, evidenciado pela fuga do acusado após o crime. O recorrente desferiu golpes de faca contra a vítima, que só não faleceu por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. A alegação de excesso de prazo não procede, pois não houve desídia ou inércia do Poder Judiciário. O processo tramita regularmente, já tendo sido proferida a decisão de pronúncia nos termos da Súmula 21/STJ.

5 A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a primariedade, a residência fixa e o emprego lícito não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando esta se justifica pela gravidade concreta dos fatos e pela necessidade de garantir a ordem pública.

6. A substituição da prisão por medidas cautelares foi considerada inadequada devido à gravidade concreta da conduta delituosa.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 198.897/AL, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58827714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:52:13
Código de Controle do Documento: 8d5aee68-99e1-4762-8682-1460dfab1799

A propósito, "*a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal,* ***bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço***" (AgRg no HC n. 914.054/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso).

Ainda no tocante à contemporaneidade, "*a análise da contemporaneidade da prisão preventiva considera* ***a data do cumprimento da prisão*** *e a persistência do risco à ordem pública*" (RHC n. 212.053/PA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025, grifo nosso).

"*A contemporaneidade da prisão preventiva não é aferida apenas com base na data dos fatos investigados, mas também na permanência de risco aos bens jurídicos que se visa resguardar*" (AgRg no HC n. 898.886/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Ademais, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Prosseguindo, quanto à invocada impronúncia do corréu, não vejo como me desvencilhar da compreensão externada pelo Tribunal de origem no sentido de que "*a impronúncia do corréu não aproveita ao paciente. A despronúncia fundou-se na ausência de indícios suficientes de participação daquele acusado específico, tratando-se de elemento de caráter exclusivamente pessoal e subjetivo, inaplicável ao paciente, que foi apontado pela prova testemunhal como o suposto executor direto do delito*" (e-STJ fl. 37).

Por fim, relativamente ao estado de saúde do agravante, salientou o Juízo de primeiro grau que, "*embora haja indicação médica de necessidade de intervenção cirúrgica em razão de fratura em membro inferior (fl. 42), tal circunstância, por si só, não autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Isso porque* ***não*** **[...] [ficou]** ***demonstrada a impossibilidade de prestação de assistência médica adequada no âmbito do sistema prisional, tampouco situação de extrema debilidade que se amolde à hipótese prevista no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal****. Ressalte-se que a mera existência de indicação cirúrgica, especialmente quando inserida em fila de espera do sistema público de saúde, não*

Documento eletrônico VDA58827714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:52:13
Código de Controle do Documento: 8d5aee68-99e1-4762-8682-1460dfab1799

configura, automaticamente, situação excepcional apta a justificar a concessão de prisão domiciliar" (e-STJ fl. 42, grifo nosso).

Na mesma trilha seguiu o Tribunal *a quo*, ao afirmar "*que* ***não há, nos autos, qualquer prova pericial ou documental que ateste a impossibilidade de o custodiado receber o tratamento adequado no interior do estabelecimento prisional. Exige-se demonstração inequívoca da ineficiência do Estado em garantir a assistência médica necessária dentro da unidade carcerária, ônus do qual a defesa não se desincumbiu****. Inexistindo comprovação de que o sistema penitenciário não pode prover a recuperação do paciente, afasta-se a pretensão liberatória baseada em questões de saúde*" (e-STJ fls. 36/37, grifo nosso).

Sendo assim, infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pressupõe o revolvimento de fatos e provas, proceder incabível em *habeas corpus*.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO COMPLEXA. SÚMULA N. 52 DO STJ. INTEGRANTE DE ORCRIM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Considerando a complexidade do processo, que conta com vários réus, inúmeros fatos criminosos, vários procuradores, expedição de cartas precatórias e ainda tendo em vista que o feito teve diversas diligências como quebra de sigilos de dados, perícias e localização dos réus no momento dos cometimentos de crimes, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.*
>
> *2. A instrução já se encontra encerrada, incidindo no caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".*
>
> *3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *4. Foi constatada a existência de elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de que o paciente seja um dos responsáveis pelos fatos narrados, com maior reprovabilidade da conduta, em razão de participação em organização criminosa responsável por inúmeros estelionatos praticados na forma virtual cometidos contra vítimas que pretendiam comprar veículos por meio não presencial e contratação a distância.*
>
> *5. A jurisprudência desta Corte admite a utilização da técnica de fundamentação per relationem, desde que atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que tal procedimento implique ofensa à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.*

Documento eletrônico VDA58827714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:52:13
Código de Controle do Documento: 8d5aee68-99e1-4762-8682-1460dfab1799

6. O Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento de impetração anterior, não ser o caso de aplicar a prisão domiciliar, diante da ausência de comprovação de que o paciente estaria impossibilitado de receber o tratamento médico no sistema prisional, inexistindo alteração fática substancial, de modo que a alteração desse entendimento demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

7. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 960.703/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA TRÊS CRIANÇAS. DIVERSAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA INCAPACIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL OFERECER TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DESCONSTITUI ARGUMENTO DEFENSIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 318, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, desde que o Custodiado comprove de forma idônea que o estabelecimento prisional em que está recolhido não tem condições de atender suas necessidades de saúde.

2. No caso, o Tribunal de origem foi peremptório ao afirmar que a Casa Prisional em que o Agravante está recolhido oferece a atenção médica suficiente para tratar do seu quadro depressivo.

3. Dessarte, por "'não existir comprovação de que o estabelecimento prisional em que se encontra o increpado não poderia prestar tratamento ou acompanhamento médico, motivação que, para ser afastada, exig[e-se] revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida' (RHC n. 94.116/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018.)" (RHC 134.960/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 07/10/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 729.334/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022, grifo nosso.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA FORMA DE MILÍCIA ARMADA. OPERAÇÕES INTOCÁVEIS E MUZEMA. AGENTE QUE EXERCE LIDERANÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. NÃO COMPROVADA EXTREMA DEBILIDADE OU INCAPACIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ NÃO APLICÁVEL AO CASO.

Documento eletrônico VDA58827714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:52:13
Código de Controle do Documento: 8d5aee68-99e1-4762-8682-1460dfab1799

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. No caso, à época do exame originário da impetração, em 17/12/2020, o agravante alegava "condição precária de saúde, eis que padece de hipertensão arterial, dislipidemia, apneia do sono, hérnia de hiato, tumor no rim esquerdo e hiperplasia de próstata". No entanto, o colegiado entendeu por "indemonstrada a alegada necessidade de cuidados especiais ao paciente em razão dos problemas de saúde apontados. Tanto é assim que, ao se manifestar especificamente sobre a questão, a SEAP atestou não haver qualquer prejuízo no acompanhamento de saúde realizado na unidade prisional".

3. Nesse contexto, tem-se que a denegação da prisão domiciliar se deu em razão da não comprovação da extrema debilidade do agravante, não cumprindo, portanto, a exigência do art. 318, II e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, cumulativamente, a demonstração de que não é possível o tratamento adequado do agente no estabelecimento em que se encontra custodiado, o que igualmente não ocorreu na espécie, uma vez que se depreende dos documentos acostados aos autos que ele tem recebido atendimento médico regularmente, sendo, inclusive, submetido a diversos exames (e-STJ fls. 691 e 705).

4. Assim, desconstituir tal entendimento demandaria extenso revolvimento de material fático-probatório, inviável na via escolhida. (Precedentes).

5. Noutro ponto, vale salientar que, dada a natureza hedionda do delito imputado, já que o agravante é apontado como um dos líderes de organização criminosa, na forma de milícia armada, atuante em Rio das Pedras e Muzema, torna-se inviável a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que alterada pela Recomendação de n. 78/2020, a qual expressamente veda a concessão do benefício em tal circunstância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 142.524/RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifo nosso.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:52:13
Código de Controle do Documento: 8d5aee68-99e1-4762-8682-1460dfab1799

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.556 / SE

Número Registro: 2026/0218757-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009579820268250072 00015858720268250072 15858720268250072 201883600760 202600326545 202683600314 202683600572 9579820268250072

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS - SE011118
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: VALTEMIR SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALTEMIR SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS - SE011118
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59265204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:18
Código de Controle do Documento: cc5d5cc6-2856-4082-a127-ba4c7872eaea

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:18
Código de Controle do Documento: cc5d5cc6-2856-4082-a127-ba4c7872eaea